



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

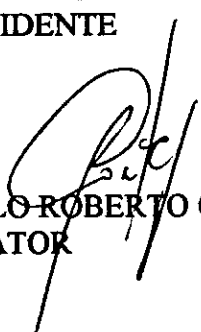
PROCESSO Nº. : 10880/006.707/91-26
RECURSO Nº. : 01.027
MATÉRIA : IRF - Exs.: 1986 e 1987
RECORRENTE : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.134

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880.006707/91-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.134
RECURSO Nº. : 01.027
RECORRENTE : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao imposto de renda na fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 12.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1986 e 1987 e teve origem na exigência referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta do processo matriz nº 10880.006704/91-38.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IPI, que motivou a exigência reflexa, a saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documentário fiscal.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

O 2º Conselho de Contribuinte, ao julgar o recurso nº 097.288, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 202-07.597, prolatado em Sessão de 29/03/95.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.006707/91-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.134

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao imposto de renda na fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.006704/91-38, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo recurso, protocolizado sob nº 097.288, foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 202-07.597, em sessão de 29/03/95.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, por omissão de receitas, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.